



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 225/2021
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.411/2021)

Veto Total ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.411/2021**, de autoria do **Deputado Wallber Virgolino**, que “*Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.*”. - **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**;

- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações, remodelam órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em vício de iniciativa legislativa, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A) DO VETO: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº. 851/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 225/2021**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.411/2021**, do **Deputado Wallber Virgolino**, que “*Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o veto do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Mais precisamente, argumenta que a instituição da denominada “Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública”, cuja aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, constituem atividades de natureza administrativa. Inclusive por abrangerem aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 2.411/2021**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Ademais, é importante lembrar que a referida Política Estadual possui temática direcionada aos Agentes de Segurança Pública, que são servidores públicos estaduais. E por tal razão, a matéria usurpa a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo também neste aspecto, de acordo com **a alínea 'c', do inciso II, do parágrafo 1º do art.63 da Constituição Paraibana**.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 225/2021 aposto ao PLO 2.411/2021, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 14 de junho de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

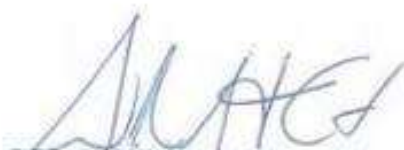
III- PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 225/2021**, por maioria dos membros presentes, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Reunião remota, em 14 de junho de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro
"VOTO CONTRÁRIO"


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO
"VOTO CONTRÁRIO"


Branco Mendes
Deputado


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro